

(30-175/41)

HF/HLH

Rec. 4.764/40

1941

Encaminha-se o processo ao sr. Ministro, opinando-se pela improcedência da reclamação.

...

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Tecelagem Nossa Senhora de Belém recorre para o Sr. Ministro do Trabalho do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que excluiu somente os sócios gerentes da qualidade de "associados obrigatórios":

CONSIDERA-SE que o sr. Ministro do Trabalho submetido à aprovação deste Conselho o recurso interposto por aquela Companhia que pleiteia sejam excluídos da obrigação de contribuir para os cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários os seus socios quotistas;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar encaminhar o presente processo ao sr. Ministro do Trabalho, opinando nos termos do voto do relator, que pasará a fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941

a) L. S. Ribeiro Gonçalves

Presidente

a) Cassas Kotta

Relator

Foi presente - a) Waldo de Vasconcellos

Procurador

Assinado em 29/7/1941

Publicado no "Diário Oficial" em 8/8/1941

A Tecelagem N. S. de Belem Ltda. recorreu da decisão da Administração Central do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, pela qual não reconhece como socios ou empregadores os quotistas dessa Sociedade por quotas; que não exercem funções de gerencia ou administração. Só os gerentes ou administradores o I. A. P. I. considera empregadores. Os demais capitula como empregados, embora os dois que não têm a gerencia sejam um diretor-técnico e guarda-livros.

O ilustre procurador geral do I. A. P. I. Sr. Dr. Geraldo Batista, chamado a manifestar-se, apoiou o ato impugnado. Fazendo-o reportou-se a outros casos identicos sobre os quais já falara da seguinte forma:- Discordo, porém, da decisão impugnada e do parecer supra que a ampara.

Tenho o conselheiro Geraldo Batista na merecida conta, culto, quanto equilibrado. Pela sua atuação dar-se-á, continuamente só a harmonia entre o capital e o trabalho, entre o empregado e o empregador. Na balança dos seus julgamentos tem usado o raro peso do bom senso. Por isto, lamento discordar da sua opinião.

Discordo do Conselheiro Geraldo Batista. O dono de uma quota de sociedade por quota "é comerciante, é socio, é empregador"

Senão, vejamos o que diz o decreto 3708 de 10 de janeiro de 1919, que regula a contribuição das sociedades por quotas:

"Artigo 1º - Além das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315, e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada".

Temos aí a sociedade. E quem faz parte de uma sociedade é socio, e quem é socio é co-responsavel, co-roprietario, co-empregador ou empregador!

Adeante:

"Artigo 2º - O titulo constituido regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos socios à importancia total do capital social".

Outra vez, temos a lei, aqui mais clara, qualificando de socios ou empregadores, os componentes da sociedade por quotas.

Prossegue o dono da quota a ser socio ou empregador:

"Artigo 5º - Para todos os efeitos, serão havidos como quotas, distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir".

Até os co-proprietários de uma quota são socios!

"Artigo 6º - Devem exercer em comum os direitos respectivos os co-proprietários de uma quota indevesa, designação, entre si, um que os representa no exercício dos direitos de socios:"

Ainda:

"Artigo 8º - É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas libertadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos socios."

Artigo 9º - Em caso de falencia, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente libertadas".

Artigo 15º - Assiste aos socios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital.

Aí temos o quotista, socio podendo em caso de divergencia, retirar-se com o seu capital.

Ora, quem tem capital não é empregado, mas empregador.

Assim, todo o decreto 3708, que regula a Constituição das Sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada, diz que o dono de quota é socio. E sendo socio, com participação nos lucros e nas perdas, é empregador!

Passemos ao Código Comercial:

"Artigo 302, nº 4º - "Designação especificada do objeto da sociedade da quota com que cada um dos socios entra para o capital e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas."

Temos mais uma vez demonstrado que pela lei que rege as sociedades por quotas, o dono destas é socio e sendo socio é empregador.

O Código Comercial define o que seja socio "o que tem parte nos lucros e nas perdas e entra com capital".

O socio quotista (nº 4º do artigo 302 citado) "tem parte nos lucros e nas perdas", lucros proporcionais ao seu capital.

É precisamente o que determina reportando-se ao contrato social em exame da fabrica São Bernardo.

O Conselheiro Geraldo Batista acha que socios ou empregadores são, apenas aquelas que exercem a gerencia. Limita o direito da sociedade, cassa a qualidade de socio de quem é parte na firma. Distingue onde a lei não distingue que diz, porém, o decreto 3708, neste particular?

Aqui está o seu artigo 10: "Os socios gerentes ou que derem o nome à firma".

Si ha socios gerentes é porque ha os que não são gerentes:

"Artigo 12 - Os socios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contrato social."

Essa dispensa por quem é dada? Lógico que é por quem o pode fazer - pelos outros socios... que não são gerentes. Estes é que não se podem dispensar, de vez que a lei não lhes dá esse direito: "Poderão ser dispensados". Gramaticalmente só outros, que não os beneficiados, dispensarão-"poderão ser dispensados".

Si assim não fosse, estaria dito- Os socios gerentes poderão dispensar-se da caução...

Si os quotistas, sem a gerencia, têm participação nos lucros, não podem deixar de ser socios e como tal empregadores.

Ademais, ainda o Código Comercial, artigo 288 determina:

"É nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído ou que desonerar de toda a contribuição nas perdas, as somas ou efeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social".

Creio demonstrado que o quotista sem as funções administrativas, é um socio, um empregador talqualmente o gerente.

Por que não?

O ilustre procurador geral do Instituto dos Industriarios nega-lhe esta qualidade, que a lei lhe assegura, porque têm ordenados os que não enfeixam a gerencia. E os gerentes não são também remunerados pela sua função?

A remuneração é "pro-labore", de acordo com a atividade e os setores de ação.

Os lucros e as perdas são também desiguais ou conformes o capital.

Quem tiver duas, quotas auferirá maior vantagem do que tiver apenas uma.

Posso, afinal, dar um exemplo comigo mesmo. O vespertina "A Rua", de que fui um dos fundadores, e co-proprietario até 1919, pertencia a uma sociedade de por-quotas limitadas, composta por oito quotistas, cada qual com uma quota, sob a firma Motta, Santos & Cia. Ltd. Pois bem: eu não tinha a gerencia, apesar do meu nome figurar na firma!

Era quotista empregador. Elegemos um gerente, que tinha o uso da firma, como medida de ordem e de controle. Entretanto, todos os quotistas eram socios da sociedade e tinham um "pro-labore" pela sua atividade, no setor determinado em consenso geral. Creio ter eu demonstrado que o quotista, é socio e é empregador, seja qual for a sua função na firma de que faça parte.

Com estes argumentos e estas razões, dou provimento ao recurso. ||

E assim, os quotistas, que não têm a gerencia, sejam considerados, como a lei determina, socios e empregadores.

/ 3as. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, ^{abril} 29 de ~~Outubro~~ de 1940.

Ap. por unanimidade
em sessão de 29 de abril
de 1941

Ozéas Motta